

IC - Inquérito Civil nº 06.2013.00001205-7

**Interessado:** Município de Ibiã

**Objeto:** Apurar eventual violação aos direitos das crianças e adolescentes, portadoras de deficiência, matriculados no Centro Educacional Eliziane Titon, no Município de Ibiã, ante a negativa ou excessiva demora no fornecimento de um atendimento especializado, notadamente a disponibilização de um segundo professor, bem como de atendimento fonoaudiólogo, o que inclusive pode configurar ato ímprobo a ser imputado ao Prefeito Municipal de Ibiã e ao Secretário de Educação Municipal

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuições na Curadoria da Infância e Juventude, da Moralidade Administrativa e da Cidadania, Dra. Francieli Florin, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IBIAM**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Clóvis José Busatto, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00001205-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que o inciso III do art. 129 da Constituição Federal confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar os interesses metaindividuais, nesses incluídos os individuais homogêneos, os coletivos e os difusos, nos quais podem ser inseridos os direitos difusos de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público previstas no mesmo art. 129, inciso III, da Constituição da República, sendo-lhe outorgada legitimidade para instaurar Inquérito Civil e promover Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 traz como

  
11

um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência (art. 23, V, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios do ensino encontra-se a igualdade de condições para o **acesso e permanência** na escola (art. 206, I da CRFB);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica **obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da CRFB e art. 54, I da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização em regime de colaboração seus sistema se ensino, cabendo a este último ente da federação atuar prioritariamente no ensino

11  


fundamental e na educação infantil (art. 211, § 1º, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado (lato senso) assegurar à criança e ao adolescente **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino** (Art. 54, III, da Lei n. 8069/90);

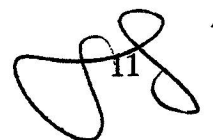
**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (Art. 54, § 2º, da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei n. 9.394/96, no artigo 58, § 1º estabelece que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial";

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei n. 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistema de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CEB n. 2/2001, que institui diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no artigo 2º, determina que "os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos";

**CONSIDERANDO** que a segundo essa mesma Resolução, por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o



desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica (art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica (art. 7º da Resolução CNE/CEB n. 2/2001) ;

**CONSIDERANDO** nos moldes do artigo 8º da Resolução CNE/CEB n. 2/2001 que as escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

**I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;**

**II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;**

**III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;**

**IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:**

**a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;**

**b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;**

**c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;**

**d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.**

**V - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado**

**em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;**  
[...];

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, tendo, ainda como propósito a promoção, proteção e também assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

**CONSIDERANDO** que a discriminação por motivo de "deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e abrange inclusive a recusa de adaptação razoável (art. 2º do Decreto n. 6.949/09);

**CONSIDERANDO** que "adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 2º do Decreto n. 6.949/09);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios da Convenção anteriormente citada merece destaque: O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3º do Decreto n. 6.949/09);

**CONSIDERANDO** que o Brasil, como Estado Parte dessa Convenção, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivar esse direito sem discriminação, assumiu o compromisso de assegurar um

sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que as pessoas com deficiência terão acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, bem como que serão providenciadas as adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais e que tais pessoas receberão o apoio necessário no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, prevendo também medidas de apoio individualizadas a fim de maximizar o desenvolvimento acadêmico e social delas (art. 24 do Decreto 6.949/09).

**CONSIDERANDO** que para a implementação dos termos desse Decreto, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (art. 1º da resolução 4/2009);

**CONSIDERANDO** que a negativa indevida de um atendimento especializado, o que inclui a disponibilização de um segundo professor na turma, caso haja necessidade de tal acompanhamento individualizado, atinge direitos de crianças e adolescentes afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que por ser o direito em questão de natureza inalienável, irrenunciável e indisponível ele se sobrepõe às questões de ordem financeira do poder público, não sendo a falta de dotação orçamentária, portanto, justificativa para a ausência de um atendimento especializado, quando comprovada a necessidade do aluno;

**CONSIDERANDO** que tanto a Carta Magna (art. 227), quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) definiram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, dentre outros, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, compreendendo essa primazia a preferência

na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n. 8429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, ficando o infrator sujeito às penas previstas no artigo 12, III do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** a existência de violação aos direitos das crianças e adolescentes, portadoras de deficiência, matriculados na rede básica de educação municipal de Ibiã, ante a negativa ou excessiva demora no fornecimento de um atendimento especializado, notadamente a disponibilização de um segundo professor;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.347/85 e a Lei n. 8.069/90 dispõem que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 211 da Lei n. 8.069/90, mediante as seguintes cláusulas:

#### **DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA 1ª** - O Compromissário assume a obrigação de atender, desde a creche e pré-escola, os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e corpo docente, a necessidade desse atendimento especializado.

**CLÁUSULA 2ª** - O Compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em não negar matrícula a qualquer aluno residente no Município de Ibiã,

  
11

organizando-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade e em condições de igualdade para todos.

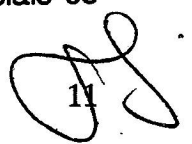
**CLAÚSULA 3ª** - Com a finalidade de conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, o Compromissário compromete-se a realizar um censo escolar, num prazo de 120 dias a contar da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, contendo, no mínimo: nome do aluno; CID de que é acometido; acompanhamento especializado que vem recebendo; nome e qualificação do profissional que vem prestando atendimento; data da avaliação realizada e do início do atendimento especializado; data da liberação do atendimento e o motivo;

**Parágrafo primeiro:** O Compromissário, no prazo de dez dias após o decurso do prazo previsto no *caput*, deverá comprovar na Promotoria de Justiça de Tangará o cumprimento da obrigação, apresentando cópia do censo realizado.

**Parágrafo segundo:** O Compromissário manterá atualização permanente do referido censo, atualizando os registros e garantindo, aos alunos que já recebem atendimento educacional especializado, desde o primeiro dia de aula de cada ano letivo, a manutenção desse serviço até que laudo emitido por profissional competente (psiquiatra, psicopedagogo, fonoaudiólogo, a depender da deficiência detectada) indique a desnecessidade desse serviço e mediante prévia comunicação formal aos pais;

**CLAÚSULA 4ª** - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, o Compromissário assume a obrigação de realizar, com assessoramento técnico, a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando para tal com a experiência de seu corpo docente da escola, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais, bem como com a cooperação dos serviços da Saúde e Assistência Social;

**Parágrafo primeiro.** Consideram-se educandos com necessidades especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

  
11



I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades / superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

**Parágrafo segundo.** O Compromissário obriga-se a arquivar, por no mínimo cinco anos após a saída do aluno do estabelecimento de ensino municipal, a(s) avaliação(ões) realizadas, independente do resultado.

**CLAÚSULA 5ª** - O Compromissário obriga-se a disponibilizar, em até trinta dias após a avaliação comprovando a necessidade, os serviços de apoio especializado que forem indicados ao aluno, como por exemplo, um segundo professor ou intérprete de libras, que deverá possuir capacitação ou especialização em educação especial;

**Parágrafo primeiro.** O Compromissário obriga-se a disponibilizar, no mínimo, profissionais capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, entendendo-se esses como aqueles que comprovem que em sua formação foram incluídos conteúdos sobre educação especial, sem prejuízo da atuação de professores e especialistas na matéria.

**Parágrafo segundo.** O Compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em não colocar estagiário, sem formação ou qualificação adequada, para atender alunos com necessidades educacionais especiais.

**Parágrafo terceiro.** O Compromissário assume a obrigação de manter, durante todos os dias letivos, na integralidade das aulas, profissional ou professor capacitado para atender os educandos que comprovadamente possuem necessidades educacionais especiais.



## DA PUBLICIDADE

**CLAÚSULA 6ª** - O Compromissário, no prazo de dez dias a contar da assinatura deste, assume a obrigação de fazer consistente em publicar, na imprensa local, inclusive no sítio do Município de Ibiam, resumo contendo as obrigações do presente termo de ajustamento de conduta, bem como de dar ciência inequívoca sobre seu teor aos Diretores das escolas da rede municipal de ensino e às Associações de Pais e Professores dos referidos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** O Compromissário, no prazo de dez dias após o decurso do prazo previsto no caput, deverá comprovar na Promotoria de Justiça de Tangará o cumprimento da obrigação.

## DO DESCUMPRIMENTO

**CLAÚSULA 7ª** - O descumprimento das obrigações pactuadas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada item descumprido E para cada aluno não atendido e que comprovadamente possua necessidade educacional especial, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

**CLAÚSULA 8ª** - Os valores da multa deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (FIA)** de Ibiam, de que trata a Lei Federal nº 8.069/90 (artigos 88, IV, 214, 260, §§ 2º e 4º), os quais deverão ser pagos mediante Guia de Depósito devidamente identificada, isso independente de Ação de Execução.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLAÚSULA 9ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão de proteção da criança e do adolescente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA 10ª** - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 11ª** - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

**CLÁUSULA 12ª** - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 art. 585, VIII, do Código de Processo Civil e art. 18, do ato nº 81/2008/PGJ.

Fica ciente o Compromissário, nesta oportunidade, de que, ratificado o Termo de Ajuste de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ, para homologação do arquivamento.

Tangará, 28 de fevereiro de 2014.

**FRANCIELI FIORIN**

Promotora de Justiça

**Clóvis José Busatto**

Compromissário